



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073207 - SP (2026/0048648-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : HUMBERTO VICENTE BUONO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL SEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra acórdão transitado em julgado, utilizado como substitutivo de revisão criminal.
2. *Fundamento da decisão agravada.* Indeferimento liminar do habeas corpus, por ausência de competência do Superior Tribunal de Justiça para exame de habeas corpus manejado como substitutivo de revisão criminal, nos termos do art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal.
3. *Razões do agravo regimental.* Defesa que se limita a reiterar as teses de mérito veiculadas na impetração, relativas à alegada nulidade do reconhecimento policial e fotográfico que não teria observado o art. 226 do Código de Processo Penal e que teria embasado a pronúncia e a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental que apenas reproduz as razões de mérito do habeas corpus, sem impugnar especificamente o fundamento da decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração por incompetência do Superior Tribunal de Justiça diante de habeas corpus substitutivo de revisão criminal, pode ser conhecido, à luz da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada fundamentou-se na incompetência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar habeas corpus utilizado como substitutivo de revisão criminal, em conformidade com o art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal.
6. O agravo regimental não enfrentou o fundamento técnico da decisão agravada, limitando-se a reproduzir os argumentos de mérito da impetração, relativos à nulidade do

reconhecimento policial e fotográfico, sem impugnar a razão de inadmissibilidade do habeas corpus.

7. Nos termos da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, é inviável o agravo regimental que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sendo insuficiente a mera repetição das razões anteriormente deduzidas.

8. Diante da ausência de impugnação específica, não se aperfeiçoa o contraditório recursal quanto ao motivo determinante da decisão monocrática, o que impede o conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

9. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073207 - SP(2026/0048648-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : HUMBERTO VICENTE BUONO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL SEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra acórdão transitado em julgado, utilizado como substitutivo de revisão criminal.
2. *Fundamento da decisão agravada.* Indeferimento liminar do habeas corpus, por ausência de competência do Superior Tribunal de Justiça para exame de habeas corpus manejado como substitutivo de revisão criminal, nos termos do art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal.
3. *Razões do agravo regimental.* Defesa que se limita a reiterar as teses de mérito veiculadas na impetração, relativas à alegada nulidade do reconhecimento policial e fotográfico que não teria observado o art. 226 do Código de Processo Penal e que teria embasado a pronúncia e a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental que apenas reproduz as razões de mérito do habeas corpus, sem impugnar especificamente o fundamento da decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração por incompetência do Superior Tribunal de Justiça diante de habeas corpus substitutivo de revisão criminal, pode ser conhecido, à luz da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada fundamentou-se na incompetência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar habeas corpus utilizado como substitutivo de revisão criminal, em conformidade com o art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal.

6. O agravo regimental não enfrentou o fundamento técnico da decisão agravada, limitando-se a reproduzir os argumentos de mérito da impetração, relativos à nulidade do reconhecimento policial e fotográfico, sem impugnar a razão de inadmissibilidade do habeas corpus.

7. Nos termos da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, é inviável o agravo regimental que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sendo insuficiente a mera repetição das razões anteriormente deduzidas.

8. Diante da ausência de impugnação específica, não se aperfeiçoa o contraditório recursal quanto ao motivo determinante da decisão monocrática, o que impede o conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

9. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 109-124) interposto por HUMBERTO VICENTE BUONO JUNIOR, em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por ter sido impetrado contra acórdão transitado em julgado, como substitutivo de revisão criminal (fls. 103-104).

Em suas razões recursais, a defesa reafirma a existência de nulidade processual devido à utilização de reconhecimento fotográfico inválido para a pronúncia e subsequente condenação.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece conhecimento.

Como consignado na decisão agravada (fls. 103-104), o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente porque o Superior Tribunal de Justiça não possui competência para análise de *habeas corpus* utilizado como substitutivo de revisão criminal, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal.

Na hipótese, os fundamentos da decisão agravada não foram objeto de impugnação no agravo regimental (fls. 109-124). A defesa limitou-se a reiterar as teses de mérito deduzidas no *habeas corpus*, voltadas à nulidade do reconhecimento policial que não observou todas as formalidades previstas no artigo 226, do Código de Processo Penal, e serviu de embasamento à pronúncia sem confirmação em juízo.

A Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que é inviável o agravo regimental que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, devendo o recurso enfrentar os motivos técnicos do indeferimento. É insuficiente a mera repetição de argumentos de mérito, como ocorreu no caso, em que a parte agravante apenas reproduziu as razões apresentadas na impetração.

Assim, diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, o recurso não merece ser conhecido.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.073.207 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0048648-0

Número de Origem:

15002533620198260037

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : HUMBERTO VICENTE BUONO JUNIOR (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HUMBERTO VICENTE BUONO JUNIOR (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026